

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0642/08**.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que visa fixar a data-base para o reajuste da remuneração dos servidores públicos daquele órgão em 1º de março de cada ano.

Sob o estrito aspecto da legalidade, a propositura reúne condições de prosseguir em sua tramitação.

Nos termos do disposto no art. 71 da Constituição Federal, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União. Também a Lei Orgânica do Município, no art. 48, determina que o controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Verifica-se, daí, que a natureza jurídica dos Tribunais de Contas é de órgão auxiliar do Poder Legislativo, e não de Poder constituído, prerrogativa dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Nota-se, ainda, que na Constituição Federal as iniciativas legislativas são conferidas expressamente aos membros dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, exceção feita ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público da União e aos cidadãos.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 37, confere iniciativa legislativa a qualquer membro de Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Em nenhum momento, que a Constituição Federal, quer a Lei Orgânica, estabeleceram iniciativa reservada ao Presidente do Tribunal de Contas do Município para propor projetos de lei.

Esta omissão, mais a ressalva do art. 73, da Constituição Federal, in fine, possibilitou o surgimento da tese de que os Tribunais de Contas não teriam iniciativa legislativa para se auto-organizarem, entendimento este defendido pelo Ministro Ilmar Galvão, no julgamento da ADIn nº 585-5, STF:

“De acrescer-se, por derradeiro, como já acentuado quando do julgamento da cautelar, que a Constituição Federal, ao dispor, no art. 75, em combinação com o artigo 73, que os Tribunais de Contas exercem atribuições previstas no artigo 96, fê-lo sob a ressalva “no que couber”, pondo sob séria dúvida – ainda não afastada por esta Corte – a pretendida interpretação de que lhes foi conferido o poder, próprio dos Tribunais Judiciários, de auto-organização, consubstanciado, principalmente, na competência para a iniciativa de leis que dizem com sua estrutura funcional”.

Também a Assessoria Jurídico-Consultiva da Prefeitura do Município de São Paulo, em parecer da lavra do procurador Dr. Fábio Ulhôa Coelho, inserto nos autos do projeto de lei 362/97, espousa entendimento de que o Presidente do TCM não detém competência para figurar como autor de projeto de lei:

“A despeito da forma categórica com que se redigiu ofício da repartição auxiliar da Câmara dos Vereadores não se pode considerar o expediente em questão como projeto de lei, por uma razão bastante simples: não foi apresentado por nenhuma autoridade investida de competência para dar início ao processo legislativo, nem por cidadãos representando 5% do eleitorado”.

Todavia, a questão nunca foi pacífica, tendo sempre existido outra corrente no sentido de que caberia aos Tribunais de Contas a iniciativa de projeto de lei dispondo

sobre sua organização, conforme se vê do voto condutor do acórdão proferido na ADIn nº 11.754-0/6, que se refere ao inciso XII, do artigo 48, da LOM:

“É inconstitucional por outro lado, a restrição do inciso XII, do artigo 48 da Lei aqui em causa ao encaminhamento ao Legislativo de mera “sugestão de criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os níveis de remuneração dos servidores da Câmara Municipal. O Tribunal de Contas do Município deve ter, a este respeito, a iniciativa do processo legislativo, “ex vi” dos arts. 151 e 31 da Constituição do Estado e da remessa que este último faz ao artigo 96 da Constituição Federal”.

Aliás, saliente-se que no âmbito federal foram adotadas duas soluções diversas. Com efeito, a Lei Federal nº 8.968/94, que dispõe sobre a criação de cargos e funções na Secretaria do Tribunal de Contas da União e dá outras providências, resultou de projeto encaminhado ao Congresso Nacional pelo Presidente do TCU, enquanto a Lei Federal nº 9.165/95, que alterou dispositivos da Lei Orgânica do TCU e instituiu normas sobre provimento, nomeação, cargos em comissão e cargos de confiança, resultou de proposta iniciada pelo Senador Sr. Alfredo Campos.

Assim, enquanto não pacificada a jurisprudência, é possível sustentar que os Tribunais de Contas têm iniciativa legislativa própria para proposições concernentes a sua auto-organização, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública entende inegável o interesse público da matéria, razão pela qual opina no sentido da aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento se manifesta no sentido de que nada obsta a sua aprovação, uma vez que as despesas decorrentes da execução deste decreto legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 16/12/08.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ademir da Guia (PR)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Claudete Alves (PT)

João Antônio (PT)

Russomanno (PP)

Ushitaro Kamia (DEM)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

José Américo (PT)

Jorge Borges (PP)

Marta Costa (DEM)

Soninha (PPS)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adolfo Quintas (PSDB)

Aurélio Miguel (PR)

José Police Neto – Netinho (PSDB)

Paulo Fiorilo (PT)

Paulo Frange (PTB)

Wadiah Mutran (PP)”